



Número: **0600143-70.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - Juiz Roniclay Alves de Moraes**

Última distribuição : **29/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)	
	SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
THIAGO MARASCA MOURA (REPRESENTADO)	
@direitapalmense (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10252070	30/07/2026 17:53	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600143-70.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) RONICLAY ALVES DE MORAIS

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12220, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - TO6792-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

REPRESENTADA: @DIREITAPALMENSE

REPRESENTADO: THIAGO MARASCA MOURA

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Irregular com Pedido de Tutela de Urgência Liminar ajuizada pela FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA em face de THIAGO MARASCA MOURA, responsável pelo perfil da rede social Instagram denominado "Direita Palmense" (@direitapalmense).

Sustenta a representante, em síntese, que no dia 29 de julho de 2026 tomou conhecimento de publicação efetuada no referido perfil (URL: https://www.instagram.com/p/DbY-GW0KZBz/), a qual conteria montagem visual e textual mediante a difusão de fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado.

Alega que a postagem exibe o título "ÚLTIMAS NOTÍCIAS - Às vésperas da convenção do União Brasil, Nilton Franco seria homem conduzido à PF com R\$ 900 mil" acompanhado da imagem de maços de dinheiro e da fotografia da Senadora Maria Auxiliadora Seabra Rezende (Professora Dorinha), pré-candidata ao Governo do Estado.

Afirma que a composição visual gera uma associação fraudulenta e indevida entre a pré-candidata e a



operação da Polícia Federal, violando os arts. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Sustenta ainda que o perfil atua como pessoa jurídica de fato e que a conduta configura, em tese, o crime do art. 323 do Código Eleitoral.

Requeru, em sede liminar inaudita altera pars:

A remoção imediata do conteúdo impugnado e de eventuais replicações sob pena de multa diária;

A notificação da provedora da aplicação (Meta Platforms Technologies Brazil Ltda.) para indisponibilização técnica da URL no prazo de 24 horas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de tutela de urgência no âmbito das representações eleitorais exige a demonstração inequívoca da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do CPC c/c os arts. 9º-C e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.1.

Da Probabilidade do Direito:

O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024) veda expressamente a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos à integridade do processo eleitoral.

Examinando a publicação em tela (10251947) verifica-se que o perfil do representado noticiou uma apuração da Polícia Federal sobre apreensão de valores sem confirmação oficial sobre a identidade do abordado.

Não obstante a ausência de confirmação oficial ressaltada no próprio texto, a imagem do cabeçalho reuniu a fotografia de maços de dinheiro apreendido diretamente ao lado da imagem da pré-candidata Professora Dorinha.

Essa montagem visual estabelece ilação gráfica direta entre a figura da pré-candidata e uma investigação policial de apreensão de valores com a qual não se demonstrou nenhum vínculo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a livre manifestação do pensamento não abarca o uso de descontextualização grave e montagens visuais tendentes a induzir o eleitor a erro sobre a idoneidade de pré-candidato.

2. Do Perigo de Dano:

O *periculum in mora* sobressai evidenciado pelo elevado alcance do perfil impugnado (que conta com mais de 52 mil seguidores) e pela rápida repercussão do conteúdo.

A veiculação do conteúdo em período que antecede as convenções partidárias tem o condão de desequilibrar o ecossistema informativo e causar danos de difícil reparação à imagem pública da pré-candidata.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR para:



DETERMINAR ao representado THIAGO MARASCA MOURA a imediata remoção da publicação veiculada no perfil @direitapalmense (URL https://www.instagram.com/p/DbY-GW0KZBz/), bem como a abstenção de efetuar novas postagens com o mesmo teor manipulativo/descontextualizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 297 do CPC.

DETERMINAR a notificação/oficiamento da META PLATFORMS TECHNOLOGIES BRAZIL LTDA., para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, promova a indisponibilização técnica da URL indicada (https://www.instagram.com/p/DbY-GW0KZBz/), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento injustificado.

Cite-se o Representado via mensagem instantânea/e-mail (conforme dados fornecidos na exordial) ou mandado urgente, para o cumprimento imediato da ordem e para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Vista ao MPE.

Decorrido o prazo de defesa (com ou sem manifestação), ouça-se o Ministério Público Eleitoral no prazo legal de 1 (um) dia. Análise dos pleitos de aplicação de multas (arts. 57-D da Lei 9.504/97 e 29 da Res. TSE 23.610/19) e remessa de cópias para apuração criminal (art. 323 do CE):

Cumpra-se com urgência.

Palmas/TO, datado e assinado digitalmente.

RONICLAY ALVES DE MORAIS

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral TRE/TO

